



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.722077/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.911 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente HORSLEY FERREIRA DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IN RFB Nº 1.343/2013. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Dos rendimentos tributáveis, poderão ser expurgados os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições pagas às entidades de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, na forma da IN RFB nº 1.343/2013.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, lastrado na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/25):

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano calendário de 2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Conforme a descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, o contribuinte **omitiu rendimentos, no valor de R\$ 7.412,52, referente à fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (CNPJ nº 42.271.429/0001-63).**

Na impugnação apresentada, às fls. 2/3, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando que:

- foi contribuinte de plano de previdência complementar de aposentadoria da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, **e que devido ao desligamento da empresa efetuou o resgate do saldo das contribuições junto à instituição em 2009, no montante de R\$ 38.523,62, com imposto de renda retido de R\$ 5.778,54, tendo sido orientado pela referida instituição para que fizesse uma retificação da DIRPF 2010, ano-calendário 2009, em que poderia solicitar a restituição do imposto retido na fonte, deduzindo suas contribuições para a entidade no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, do saldo existente em sua conta do plano de previdência complementar;**

- enviou a declaração retificadora, mas esta não foi processada pela RFB, por apresentou pendência, existindo diferença entre os valores declarados pela fonte pagadora e pelo contribuinte;

- apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, junto com todos os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, incluindo o comprovante de resgate do saldo junto à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porém a análise da SRL foi feita de forma errônea, pois entende ter o direito à diferença apurada na DIRPF retificadora, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5/4/2013, art. 1º e art. 7º, e por ter cumprido todas as exigências do art. 3º.

Conforme a decisão que indeferiu a SRL (fl. 5), o contribuinte **não comprovou estar aposentado no período de 1º janeiro de 2008 a 31 de dezembro 2012.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. PROVAS.

Mantêm-se os rendimentos quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 23/12/2014 (fls. 27), o contribuinte, em 20/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 28/35), alegando, em breve síntese, que tem pleno direito à retificação pretendida e o ressarcimento do valor pleiteado, uma vez que a IN RFB nº 1.343/2013 não trata apenas de casos de contribuintes que se aposentaram, mas também daqueles que fizeram o resgate das contribuições ao plano de previdência complementar, como foi o seu caso. Registra também que se desligou da empresa sem que tivesse tempo para aposentar, trazendo aos autos o suporte comprobatório de suas alegações, com especial destaque para o

demonstrativo das contribuições à previdência complementar emitido pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/55.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 57), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - das contribuições realizadas a entidade de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.412,52, constada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto trata-se de restituição imposto de renda em face de contribuições efetuadas em benefício de plano de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos da IN RFB nº 1.343/2013.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 23/25) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, acerca da não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, sendo certo que, conforme expressamente alega, **não se encontrava aposentado no período declarado**, portanto não se enquadrando na previsão contida no art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013, aliado ao fato de que o “resgate e rateio de

patrimônio” previsto no art. 1º da IN nº 1.434/2013, reportam-se exclusivamente “*ao caso de extinção da entidade de previdência complementar*”, **o que também não é o caso do contribuinte, que desligou-se da empresa por ruptura do contrato de trabalho** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 24/25), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte alega ter direito à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte, **referente ao resgate de valores pagos a entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria**, nos termos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5/4/2013, arts. 1º e 3º, transcritos a seguir.

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar **a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar**, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º Os **beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012**, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

A SRL apresentada pelo contribuinte foi indeferida em razão de ele **não ter comprovado estar aposentado no período de 1º janeiro de 2008 a 31 de dezembro 2012**, requisito exigido no art. 3º da citada instrução normativa, para ter direito à restituição pretendida.

Na sua impugnação o contribuinte apenas alega, mas nem apresenta planilha com os valores que entende ter direito à restituição nem tampouco comprova atender aos requisitos da referida Instrução Normativa, **como por exemplo ter se aposentado no período de 1º janeiro de 2008 a 31 de dezembro 2012, de modo que o seu pleito não pode ser atendido**.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o decidido na notificação de lançamento.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 7.412,52, levando-se em conta o não enquadramento do Recorrente na norma regulamentar que trata do tratamento tributário para apuração do imposto de renda sobre as contribuições realizadas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (arts. 1º e 3º da IN RFB nº 1.343/2013) – correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento realizado.

Por fim, cabe registrar, que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto